



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: omissão na análise do enquadramento de servidores da educação básica como profissionais do magistério.

Representado: prefeito do Município de Caucaia.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor prefeito do Município de Caucaia, conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).
2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se



circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória.**

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.



16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.
17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.
18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.
19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.
20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.
21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.
22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.
23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.
24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.
25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.
26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.
27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.
28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.



29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é inerte e só age mediante provocação. O TCE, em sua função fiscalizadora, age de ofício e tem o dever constitucional de ser o guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

32. Essa diferença se reflete na atuação do Ministério Público (MP) em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.



IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**



V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – OMISSÃO NA ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA COMO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, noticiando possível omissão do Município de Caucaia no cumprimento da Lei Federal nº 15.326/2026, em razão da ausência de providências administrativas voltadas à análise do enquadramento dos ocupantes dos cargos de Agente de Suporte em Educação, na função de Auxiliar de Sala, e de Agente de Suporte em Educação, na função de Cuidador, como profissionais do magistério da educação básica, com possíveis repercussões funcionais, remuneratórias e financeiras relacionadas ao piso nacional do magistério e à aplicação dos recursos do FUNDEB.

44. Os elementos constantes da Notícia de Fato revelam, de forma suficiente, a existência de irregularidades no Município de Caucaia, consistente na ausência de análise concreta, formal e conclusiva acerca da incidência da Lei Federal nº 15.326/2026 sobre servidores que atuam no âmbito da educação básica municipal. Não se trata de alegação vaga ou desacompanhada de suporte mínimo, mas de notícia fundada em requerimento administrativo, em norma federal vigente e nas próprias atribuições previstas no edital do concurso público municipal, circunstâncias que justificam a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

45. *In casu*, a Lei Federal nº 15.326/2026 alterou a Lei nº 11.738/2008 e a Lei nº 9.394/1996 para incluir, no conceito de profissionais do magistério público da educação básica, os professores da educação infantil que exerçam função docente e atuem diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovação em concurso público, independentemente da designação formal do cargo ou da função ocupada.

46. A partir dessa alteração legislativa, o ponto central da controvérsia não reside apenas na nomenclatura dos cargos ocupados, mas na natureza das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores no ambiente escolar. A legislação federal adotou critério material de enquadramento, voltado à função desempenhada, ao reconhecer a integralidade entre cuidar, brincar e educar na educação infantil, de modo que a Administração Municipal não pode afastar a aplicação da norma apenas porque os cargos não possuem, formalmente, a denominação de professor.

47. No caso concreto, as atribuições do cargo de Agente de Suporte em Educação – Auxiliar de Sala envolvem atender crianças em necessidades básicas de higiene e alimentação, propiciar brincadeiras e aprendizagens orientadas pelo professor, participar das atividades desenvolvidas em sala, seguir as diretrizes da equipe pedagógica e auxiliar na adaptação das crianças ao ambiente escolar, o que demonstra aderência material ao núcleo cuidar-brincar-educar reconhecido pela Lei nº 15.326/2026.

48. Quanto ao cargo de Agente de Suporte em Educação – Cuidador, as atribuições também revelam atuação direta no espaço escolar, especialmente no apoio a estudantes com deficiência em atividades de higiene, alimentação, locomoção, comunicação, inclusão, aprendizagem e participação em atividades lúdicas. Ainda que esse cargo exija exame mais cuidadoso quanto à natureza docente ou assistencial das funções



exercidas, suas atribuições impedem o afastamento sumário da legislação federal, impondo ao Município o dever de análise específica e fundamentada.

49. Nesse contexto, as irregularidades consistem na omissão do Município de Caucaia em instaurar procedimento administrativo adequado para verificar, individualmente ou por categoria funcional, o exercício de função docente, a atuação direta com crianças educandas, a formação exigida, a aprovação em concurso público, a lotação, as atribuições efetivamente desempenhadas e os impactos funcionais, remuneratórios e orçamentários decorrentes da nova disciplina federal.

50. A omissão administrativa afronta o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹, pois a Administração Pública não dispõe de liberdade para ignorar norma federal vigente, nem para deixar de adotar as providências necessárias à sua implementação. Diante de lei federal que alterou o conceito de profissionais do magistério e impôs critério material de enquadramento, compete ao município promover a análise administrativa correspondente, e não simplesmente permanecer inerte diante da provocação formulada.

51. O responsável, senhor prefeito de Caucaia, compromete, assim, a valorização dos profissionais da educação escolar, prevista no art. 206, V, da Constituição Federal, bem como o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar pública, assegurado pelo art. 206, VIII, da Constituição Federal². Se determinados servidores exercem, na prática, funções materialmente docentes na educação infantil e preenchem os requisitos legais, sua manutenção fora do regime jurídico-remuneratório correspondente esvazia a proteção constitucional conferida à categoria.

52. As irregularidades igualmente repercute na gestão dos recursos do FUNDEB, disciplinada pelo art. 212-A da Constituição Federal³ e, de forma específica, pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020⁴, uma vez que referido dispositivo determina que proporção não inferior a 70% dos recursos anuais do Fundo seja destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, razão pela qual a ausência de identificação adequada dos servidores abrangidos pela Lei Federal nº 15.326/2026 compromete a correta composição da folha da educação, a classificação das despesas e a comprovação da regular aplicação dos recursos subvinculados à remuneração desses profissionais.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

³ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

⁴ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



53. Não se está, portanto, diante de mera dúvida interpretativa ou de simples controvérsia funcional interna, mas de omissão administrativa com potencial impacto sobre a legalidade da gestão de pessoal, a política constitucional de valorização do magistério, o pagamento do piso nacional e a correta execução dos recursos vinculados à educação. A ausência de análise formal impede, inclusive, que se saiba quais servidores fazem jus ao enquadramento, quais não preenchem os requisitos legais e quais providências financeiras e orçamentárias devem ser adotadas pelo município.

54. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que há elementos suficientes para afirmar a ocorrência de irregularidades na atuação do Município de Caucaia, consistente na ausência de providências administrativas mínimas para implementação da Lei Federal nº 15.326/2026, em violação aos princípios da legalidade, da valorização dos profissionais da educação escolar, do piso salarial profissional nacional e da correta aplicação dos recursos do FUNDEB, em desacordo com os arts. 37, *caput*, 206, V e VIII e 212-A da Constituição Federal, bem como com o art. 26 da Lei nº 14.113/2020. A atuação fiscalizatória desta Corte de Contas mostra-se necessária para exigir do ente municipal a apresentação da relação dos servidores ocupantes dos cargos examinados, suas lotações, atribuições efetivamente exercidas, formação, forma de ingresso, remuneração atual, fonte de custeio e enquadramento funcional.

55. Assim, torna-se imperiosa a intervenção do Tribunal de Contas para determinar que o Município de Caucaia instaure procedimento administrativo específico, realize a análise individualizada ou por categoria funcional dos servidores alcançados, regulamente a aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026 no âmbito municipal e comprove os reflexos funcionais, remuneratórios e orçamentários decorrentes, preservando-se a legalidade e legitimidade da gestão de pessoal, a valorização dos profissionais da educação básica e a correta aplicação dos recursos do FUNDEB.

VI - Tutela de urgência e evidência

56. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

57. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidades na omissão do Município de Caucaia, consistente na ausência de providências administrativas destinadas à análise do enquadramento dos ocupantes dos cargos de Agente de Suporte em Educação, na função de Auxiliar de Sala, e de Agente de Suporte em Educação, na função de Cuidador, como profissionais do magistério da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 15.326/2026, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

58. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.



59. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito tido por violado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam omissão do responsável diante de norma federal vigente que alterou o conceito de profissionais do magistério e passou a exigir análise material das funções exercidas, independentemente da designação formal do cargo, circunstância que revela risco concreto de dano ao erário diante da possibilidade de formação de passivo remuneratório retroativo, de pagamento futuro concentrado de diferenças salariais, de encargos decorrentes de eventual judicialização e de distorções na aplicação dos recursos do FUNDEB.

60. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

61. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito violado e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada pela continuidade da omissão administrativa, seja pela acumulação de obrigações financeiras não planejadas, seja pela necessidade de pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, seja pela utilização inadequada ou insuficientemente comprovada dos recursos vinculados à remuneração dos profissionais da educação básica.

62. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar ao Município de Caucaia que instaure, no prazo de 5 (cinco) dias, procedimento administrativo específico destinado à análise da incidência da Lei Federal nº 15.326/2026 sobre os ocupantes dos cargos de Agente de Suporte em Educação, na função de Auxiliar de Sala, e de Agente de Suporte em Educação, na função de Cuidador, abstendo-se de promover reenquadramentos, pagamentos retroativos ou alterações remuneratórias sem prévia análise formal, motivada e individualizada, ou por categoria funcional, dos requisitos legais aplicáveis;

II. a realização de diligência ao Município de Caucaia para que apresente, em prazo assinalado por esta Corte, a relação nominal dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Suporte em Educação, na função de Auxiliar de Sala, e de Agente de Suporte em Educação, na função de Cuidador, com indicação das respectivas leis de criação dos cargos, lotações, atribuições efetivamente exercidas, formação exigida e comprovada, forma de ingresso, data de admissão, remuneração atual, fonte de custeio, enquadramento



funcional vigente e eventuais providências já adotadas para implementação da Lei Federal nº 15.326/2026;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos ou unidades administrativas responsáveis pela gestão de pessoas, educação, folha de pagamento e execução dos recursos do FUNDEB no Município de Caucaia, para, dentre outras providências, fiscalizar e apurar os fatos com a celeridade que o caso exige, especialmente quanto à omissão na análise do enquadramento funcional e remuneratório dos servidores abrangidos, à correta aplicação do piso nacional do magistério, à regular composição da folha da educação e ao risco de dano ao erário decorrente de passivos remuneratórios, pagamentos indevidos ou distorções na aplicação dos recursos vinculados; e,

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Caucaia/CE, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 08 de junho de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE